



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 2021.

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

#### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescenta-se, onde couber, ao Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 1.089/2021, a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 19 .....

.....

§ 3º A celebração de qualquer negócio jurídico envolvendo o direito patrimonial disponível submetido à arbitragem está condicionada à expressa previsão desta possibilidade na convenção de arbitragem, ou na concordância de ambas as partes.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A arbitragem é uma jurisdição especial que compõe o sistema multiportas de solução de conflitos de forma célere e técnica, dispensando a participação do Poder Judiciário.

A instauração da arbitragem exige um consenso prévio entre as partes de que a jurisdição especial é a mais adequada para a solução da controvérsia. Portanto, a concordância quanto aos benefícios dessa jurisdição revela um intervalo na litigiosidade.

Neste mesmo intervalo, a elaboração do compromisso arbitral naturalmente possibilita a convenção de assuntos incontroversos e até

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224347723900>



\* C D 2 2 4 3 4 7 7 2 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventual negociação e transação sobre o direito patrimonial disponível submetido à arbitragem.

Ocorre que, em respeito ao compromisso arbitral, qualquer o negócio jurídico realizado com terceiros, antes da solução definitiva do litígio, não pode se sobrepor sobre o objeto da arbitragem, salvo concordância de ambas as partes.

A instauração da arbitragem não se confunde com o seu provimento jurisdicional. Sequer a consensualidade quanto ao compromisso arbitral significa a superação das barreiras intransponíveis do litígio. Por isso, não é correto dispor sobre o direito patrimonial controvertido na arbitragem.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que analisem a presente matéria e aprovem a proposta, de modo a atender aos anseios da sociedade para se conferir segurança jurídica às cláusulas e compromissos arbitrais.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

**Deputado Hugo Leal  
PSD-RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224347723900>



\* C D 2 2 4 3 4 7 7 2 3 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

Assinaram eletronicamente o documento CD224347723900, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224347723900>